INTERESSADOS: Pregoeiro e equipe de apoio.

PROCESSO: 061/2017.

PREGÃO PRESENCIAL: 039/2017.

OBJETO: Prestação de serviço de segurança não armada para o evento Micareta do Sol 2017 em Pirapora MG, a acontecer nos dias 11,12 e 13 de agosto.

PARECER JURÍDICO

O pregoeiro oficial do Município de Pirapora requer parecer jurídico quanto, a impugnação ao edital interposta pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP do processo N. 061/2017 na modalidade Pregão Presencial 039/2017. O objeto da licitação é a Prestação de serviço de segurança não armada para o evento Micareta do Sol 2017 em Pirapora MG, a acontecer nos dias 11,12 e 13 de agosto.

A empresa afirma que os serviços de vigilância/segurança privada é um serviço específico tutelado pela Polícia Federal, assim todo evento que contenha essa prestação de serviço é necessário que a empresa apresente profissionais devidamente autorizados pela mesma e que possua toda a documentação legal.

Informa o site da Polícia Federal para consulta de empresas que estão legitimadas a prestar o tipo de serviço objeto da licitação. Que o item "6 – Habilitação" não exige a autorização necessária.

Cita o art. 20 da Lei 7.102, decreto nº 89.056/83 e caput do art. 1º da Portaria 387/2006.

Sustenta que tais exigências foram determinadas pela Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP/MG, através do ofício nº180/2016, de 04 de julho de 2016, na qual informou que "toda e qualquer atividade de segurança privada a ser contratada pelo Município, somente poderá ser exercida por empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal na forma da Lei

nº7.120/83, e que as Empresas que porventura participarem do certame deverão apresentar o devido alvará de funcionamento publicado no D.O.U, dentro da validade.

Ante o exposto, requereu por fim que, o edital seja retificado e que seja incluída como documento essencial para habilitação, a autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do art. 1º da Portaria 387/2006.

É o que basta relatar passo então ao parecer, *sub censura:*

O termo de referência específica no item 01 que: "a licitante vencedora terá como principal função o fechamento do trânsito da área abrangente do evento, entrada a área restrita as Bandas, escada de acesso ao palco, entre outros".

Quanto ao entendimento jurisprudencial acerca do tema e da legislação apontada pelo impugnante, temos as seguintes decisões:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA. ATIVIDADES DE PORTARIA OU VIGIA. LEI Nº 7.102/83.
>
> **1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores.**
>
> 2. Assim, não se sujeitam ao referido ordenamento jurídico as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial privada, sem a utilização de arma de fogo, como é o caso que aqui se apresenta, no que descabida submissão ao poder de polícia exercido pela Polícia Federal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
>
> (TRF-4 - APELREEX: 50045468020144047111 RS 5004546-80.2014.404.7111, Relator: FERNANDO QUADROS DA

SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE VIGIA OU PORTEIRO. SEGURANÇA DESARMADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 379.635/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009). 2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (TRF-1 - AMS: 32577 MG 2000.38.00.032577-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/07/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2009 e-DJF1 p.113)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se

sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção.

3. **Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada**, como é o caso em tela.

(TRF-4 - AI: 50294742520134040000 5029474-25.2013.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/05/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. PRECEDENTES.

1. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica exige uma interpretação da lei que não imponha limitações desnecessárias ao exercício da atividade exercida pela empresa. **A competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é medida excepcional.**

Sua imposição legal só se legitima nos casos em que for razoável a interferência do órgão púbico.

2. O comércio de equipamentos eletro-eletrônicos de sistemas de alarmes, prestação de serviços, manutenção e conservação destes equipamentos prescinde de prévia autorização do Departamento de Polícia Federal.

3. A Lei nº 7.102/83 **regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores**(...) (TRF-1 - AMS: 2770 MG 1998.38.03.002770-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2008 e-DJF1 p.231)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, **prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** (TRF-4 - AG: 50227697420144040000 5022769-74.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2014)

Ante o entendimento apontado, conclui-se que a exigência de Autorização expedida pela Polícia Federal é para empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não alcançando as que prestam serviços de segurança física desarmada.

O objetivo da licitação, conforme exposto anteriormente é tão somente o fechamento de algumas áreas, para que os cidadãos não ultrapassem espaços que são restritos, os seguranças não estão autorizados – pois não consta no edital – a usarem força física nos cidadãos, pois estarão ali na qualidade de vigias. **Dessa forma, entendo que não há obrigatoriedade em exigir como documento de habilitação autorização expedida pela Polícia Federal.**

Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pirapora, 02 de agosto de 2017.

Maria Vitória Dias Campolina Cunha
OAB/MG 174.674
Diretora de Licitação